



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PARAÍBA
PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA
POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO » CONCESSÃO DE REGISTRO AO
ATO.**

ACÓRDÃO AC2 - TC -00173/17

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-09964/12

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Catarina Maria Alves

03.02. IDADE: 71, fls.04.

03.03. CARGO: Secretário Executivo

03.04. LOTACÃO: Secretaria de Estado de Turismo e Desenvolvimento Econômico

03.05. MATRÍCULA: 118.388-5

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c com o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF com a redação dada pela EC nº 20/98.

03.06.03. ATO: Portaria nº 2675, fls. 41.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES – EX-PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 18 DE OUTUBRO DE 2011, fls. 41.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 15 DE NOVEMBRO DE 2015, fls. 42

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 31/33, destacando a necessidade de notificação da autoridade responsável para adotar as providencias no sentido de: a) Enviar a esta Corte de Contas a Portaria que concedeu o ato aposentatório; b) Prestar esclarecimentos acerca da natureza do cargo de Secretária Executiva (efetivo ou comissionado); c) Reformular os cálculos proventuais, procedendo à exclusão da parcela denominada "Adicional de Permanência" em face ao que determina o art. 162, parágrafo único da então LC nº. 39/85 c/c o art. 191, § 3º, da LC 58/03 com alteração dada pela Lei Complementar nº 73/2007.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária apresentou defesa (fls. 39/43), formalizada pelo documento nº 26183/13, em anexo, com a Portaria – A – n.º 2675 (fl. 04 do anexo), justificando ainda que a parcela referente ao Adicional de Permanência vinha sendo paga à servidora desde 2001, razão pela qual deveria ser incorporada aos proventos da beneficiária. No entanto, não foram juntadas aos autos as fichas financeiras da aposentanda, restando impossibilitada a análise da legalidade de tal situação, no que se refere ao direito de incorporação do Adicional de Permanência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Quanto aos esclarecimentos a cerca da natureza do cargo ocupado pela ex-servidora, foi justificado que sua contratação ocorreu em 18/03/1988, já para exercer a função de Secretária Executiva, passando a compor, posteriormente, o quadro especial do Estado. Não obstante tal informação restou ausente a apresentação de cópia do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba, necessário para fundamentar a justificativa ora apresentada.

Diante do exposto, a **Auditoria** sugeriu **nova notificação** à autoridade responsável, o atual Gestor da PBprev, no sentido de apresentar:

- a) as fichas financeiras da ex-servidora;
- b) cópia do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba, necessária para fundamentar o ingresso da segurada no quadro especial de servidores, ocupando o cargo de Secretária Executiva.

Novamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos a **defesa**, formalizada pelo documento n.º 32436/15, em anexo, juntando aos autos cópia da ficha financeira da beneficiária, referente ao ano de 2003 (fl. 36 do anexo), justificando o pagamento da parcela referente ao Adicional de Permanência. No entanto, em relação ao Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba, foi enviada cópia do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, não justificando a inconformidade questionada por este órgão de instrução, quanto à natureza do cargo ocupado pela aposentada em atividade perante o Estado.

Desta forma, faz-se necessário o esclarecimento da situação funcional da ex-servidora, para uma correta análise de seu processo de aposentadoria, com a averiguação da natureza jurídica do cargo de Secretária Executiva ocupado em atividade pela segurada, se constitui cargo efetivo ou em comissão.

Diante do exposto, a **Auditoria** sugeriu uma **nova notificação** ao atual Gestor da PBprev, no sentido de encaminhar cópia do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba, para que seja localizado o cargo ocupado pela ex-servidora, integrante do quadro especial.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos **defesa** formalizado pelo documento n.º 07414/16.

Ao analisar a documentação a Auditoria constatou que a PBprev apresentou a informação de que o cargo ocupado pela servidora é fundamentado pela Lei Complementar nº 58/03.

Ocorre que permaneceu a dúvida quanto a natureza da referida função ocupada pela servidora, se decorrente de cargo efetivo ou comissionado.

Diante do exposto, entendeu a **DIAPG** que necessária se faz a **notificação** da autoridade competente (Gestor da PBprev) para que adote as providências no sentido de esclarecer a natureza do cargo de “Secretária Executiva”, se efetivo ou comissionado.

Confrontando a **documentação** encartada nos autos a **Auditoria** constatou que a PBprev veio aos autos esclarecendo que o Secretário Executivo, equivale ao que antes denominava de Secretário Adjunto, cargos de natureza comissionada. Todavia, na época da contratação da beneficiária, o citado cargo pertencia ao quadro especial do Governo do Estado, e para fins de comprovação anexou a cópia da ficha funcional e o contrato, conforme se observa às fls. 04/06, do documento anexado, sendo a beneficiária efetivado dentro do quadro, sob o regime estatutário.

Reanalizando os autos a **Unidade Técnica** constatou a presença de assentamento às folhas 09, dos autos ratificando a referida informação.

Diante do exposto, entendeu a **DIA2** que foram sanadas as irregularidades apresentadas na aposentadoria da Sra. Catarina Maria Alves, merecendo, a publicação de fls. 41, o competente registro.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Senhora Catarina Maria Alves, formalizado pela Portaria nº 2675 - fls. 41, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 15/11/2015), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c com o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF com a redação dada pela EC nº 20/98), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 09964/12, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Senhora Catarina Maria Alves, formalizado pela Portaria nº 2675 - fls. 41, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 21 de Fevereiro de 2017 às 14:04



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 11:38



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO